

**Processo n.:** @RLA 18/01124903

**Assunto:** Auditoria sobre o controle e a legalidade dos pagamentos de diárias e adiantamentos, bem como a gestão dos veículos de propriedade da estatal, na sede administrativa da EPAGRI, referente ao período de 2017

**Responsável:** Luiz Ademir Hessmann

**Unidade Gestora:** Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 297/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando a não manifestação à audiência procedida;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer dos **Relatórios DCE/CEST/Div.5 n. 453/2018 e DEC/CEEC1/Div.2 n. 101/2019**, resultantes da auditoria realizada na sede administrativa da EPAGRI, que visou analisar o controle e a legalidade dos pagamentos de diárias e adiantamentos, bem como a gestão dos veículos de propriedade da estatal, referente ao período de 2017.

**2.** Aplicar ao Sr. **Luiz Ademir Hessmann**, Diretor-Presidente da EPAGRI no período de 05/02/2009 a 07/02/2019, CPF n. 352.288.499-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência de controle ou gerenciamento dos veículos da EPAGRI disponibilizados aos diretores da empresa, bem como ausência de identificação nestes automóveis da logomarca promocional do Governo do Estado, seguida do logotipo da EPAGRI, em inobservância dos arts. 4º, *caput*, e 11 do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e 153 da Lei n. 6.404/76 e do item 4.1.2 da Norma de Veículos da EPAGRI – Deliberação n. 015/1999 (item 2.1 do Relatório DEC n. 101/2019);

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do uso indevido do veículo da EPAGRI disponibilizado ao Diretor-Presidente, o qual guardou, por diversas vezes, em sua residência após o término de suas viagens pela empresa, e realizou vários abastecimentos desnecessários durante esses deslocamentos, sendo infringidos o princípio da eficiência, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 e o item 4.3 da Norma de Veículos da EPAGRI – Deliberação n. 015/1999 (item 2.2 do Relatório DEC n. 101/2019);

**2.3. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da omissão quanto à concessão de diárias relativas a deslocamentos iniciados às sextas-feiras e dias não úteis, sem a exigência de justificativa expressa e autorização da autoridade competente, sendo desrespeitados os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o da legalidade, os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, 17, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 deste Tribunal de Contas e 10, § 2º, da Resolução CPF n. 31/2011 (item 2.3 do Relatório DEC n. 101/2019).

**3.** Recomendar à atual gestora da EPAGRI, Sra. Edilene Steinwandter, ou a quem vier a substituí-la, que tome as seguintes providências:

**3.1.** Realize efetivo controle e identificação dos veículos da empresa disponibilizados aos Diretores, conforme exigem os arts. 4º, *caput*, e 11 do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e o item 4.1.2 da Norma de Veículos da EPAGRI – Deliberação n. 015/1999 (item 2.1 do Relatório DEC n. 101/2019);

**3.2.** Faça constar dos processos de prestação de contas de diárias a justificativa expressa e a autorização da autoridade competente quando os deslocamentos se iniciarem às sextas-feiras e dias não úteis, em conformidade com os arts. 17, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 10, § 2º, da Resolução CPF n. 31/2011 (item 2.3 do Relatório DEC n. 101/2019);

**3.3.** Observe o prazo estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Deliberação DEX n. 02/2016 para a prestação de contas dos adiantamentos de viagens feitos a empregados, bem como os limites estabelecidos na Tabela de Reembolso de Despesas de Viagem constante do anexo I da mesma deliberação (item 2.4 do Relatório DEC n. 101/2019);

**3.4.** Elabore normativa interna para assegurar o pagamento de diárias a empregado que necessite deslocar-se para o exterior em virtude do serviço ou participação em evento de interesse da Administração Pública, de forma a fundamentar e regulamentar procedimento que já vem sendo praticado na empresa, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DEC n. 101/2019);

**3.5.** Adote providências para que seja registrado, no livro de ocorrências da guarita da empresa, toda e qualquer saída ou chegada de veículos, inclusive os pertencentes à estatal, a fim de garantir o uso correto desses últimos pelos empregados e diretores (item 2.2 do Relatório DEC n. 101/2019).

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável retronominado e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC